

EXTENSÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO *VERSUS* O DIREITO À INFORMAÇÃO E À LIBERDADE DE IMPRENSA

*EXTENSION OF THE RIGHT TO BE FORGOTTEN
VERSUS THE RIGHT TO INFORMATION AND
FREEDOM OF THE PRESS*

Ester Rodrigues Amorim Silva¹

Luane Silva Nascimento²

RESUMO

A imprensa é responsável por transmitir informações essenciais aos cidadãos, como o conhecimento acerca das garantias fundamentais e, no caso em testilha, quando se trata do direito pessoal de ser esquecido e o direito da população de ser informada. Em razão das discussões em volta do tema, esta pesquisa analisa o direito ao esquecimento, o direito à informação e à liberdade de imprensa identificando os limites existentes entre eles. O enredo foi organizado por meio da análise das normas que disciplinam os três direitos, bem como por revisão bibliográfica, observância ao entendimento jurisprudencial majoritário no que tange ao reconhecimento do direito ao esquecimento. Pelas análises constatou-se as limitações inerentes ao direito ao esquecimento quando confrontado com o direito à informação e à liberdade de imprensa, posto que o ordenamento brasileiro, por meio da manifestação do Supremo Tribunal Federal no Tema 786, em 11/02/2021, manifestou-se contrário ao direito de ser esquecido em prestígio ao direito de conhecimento da sociedade por meio de informações veiculadas livremente pela imprensa e outros meios de comunicação.

PALAVRAS-CHAVE: Esquecimento. Informação. Tema 786. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

The press is responsible for transmitting essential information to citizens, such as knowledge about the fundamental rights and, in the event testilha when it comes to the personal right to be forgotten and the right of the population to be informed. Due to the discussions around the theme, this research analyzes the right to be forgotten, the right to information and press freedom, identifying the existing limits between them. The plot was organized through the analysis of the norms that govern the three rights, as well as a bibliographical review, observing the majority jurisprudential understanding regarding the recognition of the right to be forgotten. The analyzes showed the limitations inherent to the right to be forgotten when confronted with the right to information and freedom of the press, since the Brazilian law, through the statement of the Federal Supreme Court in Theme 786, on 02/11/2021, it manifested itself against the right to be forgotten in prestige and the right to know society through information freely conveyed by the press and other means of communication.

KEYWORDS: Forgetfulness. Information. Theme 786. Federal Court of Justice.

¹ Acadêmica do curso de Direito na Faculdade Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: esterlabrozzi@gmail.com

² Advogada e Professora Universitária. Possui título de Mestre em Ciências Jurídico-Políticas com menção em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal, obtido em 2014 e validado pela Universidade de Brasília - UnB em 2015. Possui Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Civil e Direito Processual Civil pelo Centro Universitário de Anápolis-GO concluída em 2010 e Graduação em Direito pela Faculdade Anhanguera de Anápolis concluída em 2009. Atua como advogada desde 2012 e atuou como assessora jurídica no Ministério Público do Estado de Goiás entre os anos de 2011 e 2012. É professora das disciplinas de Direito Constitucional, Direito Processual Civil e Direito Empresarial, coordena grupo de estudos e participa na orientação de projetos de pesquisa científica. É pesquisadora com publicações em revistas indexadas, apresentações em congressos nacionais e internacionais e participação em debates institucionais. Como advogada atua no contencioso judicial e na advocacia preventiva nas áreas do Direito Constitucional, Civil e Empresarial. E-mail: luanesnascimentolsn@gmail.com

INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento repercutiu principalmente após o surgimento da tecnologia, quando a internet se tornou acessível oportunidade em que se tornou mais prático e ágil transmitir as notícias e acontecimentos.

É um tema de relevante valor social, tendo como objetivo explicar que é possível pleitear o silêncio das redes midiáticas no intuito de preservar sua imagem ao passo que esse direito é colocado em frente ao direito das redes midiáticas divulgarem um acontecimento público, atingindo grande número de espectadores, que por sua vez servem-se do direito à informação.

Assim, com este trabalho será possível vislumbrar, os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, extraídos de casos já julgados com o pedido em liça, levando a sociedade e acadêmicos conseguirem olhar do lado do ofendido, da sociedade e do lado rede midiática.

Para atingir esse fim, a pesquisa se baseou na análise bibliográfica qualitativa e analítica, sendo organizada a partir da análise das características e definições firmadas sobre o direito ao esquecimento, à informação e à liberdade de imprensa, por meio da compilação de textos contemporâneos nacionais e internacionais, bem como sob o ponto de vista normativo e jurisprudencial.

Ademais, essa pesquisa terá como base o direito ao esquecimento no Brasil é definido como garantia constitucional, instituída no artigo 5º inciso X da Constituição Federal, dispondo que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Para tanto, é importante ressaltar que, com a instituição das redes televisivas e sociais, o tema ganhou maior abrangência, momento em que se tornou possível realizar a divulgação de fatos ocorridos na sociedade que geraram muita ênfase, ocasionando os imbróglis entre os limites da liberdade de imprensa instituída e o direito à informação frente ao direito ao esquecimento.

O trabalho foi dividido em três partes, a primeira aborda a conceituação de informação e a origem do direito à informação, bem como suas extensões nos ramos do direito e no cotidiano da sociedade, pontuadas por renomados autores e magistrados.

Também na primeira parte é abordado a definição de liberdade de imprensa e sua origem histórica no Brasil, além de demonstrado sua fundamentação legal e aplicação nos julgados brasileiros.

Diante disso, foram analisados casos concretos nos quais o direito à informação conflitou com a liberdade de imprensa, prevalecendo o primeiro em razão do direito de a sociedade ter conhecimento das informações, mas sempre se atentando a transmissão de conteúdos verdadeiros e que não denigram a honra ou a imagem do titular da informação.

Na segunda parte, foi apresentado uma breve evolução histórica sobre o direito ao esquecimento, bem como sua conceituação pelos doutrinadores contemporâneos e internacionais.

De igual sorte, foi realizado uma análise de casos que trouxeram o marco da expressão direito ao esquecimento, bem como dos julgados brasileiros que tratavam do tema ainda sem o reconhecimento no ordenamento jurídico pátrio, demonstrando que o direito à informação já prevalecia quando em conflito com o direito personalíssimo de ser esquecido quanto a um fato ocorrido.

Na terceira parte, foi apresentado as limitações do direito ao esquecimento, estabelecidas pelo entendimento recente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no direito brasileiro o qual julgou pela ausência do direito ao esquecimento quando se trata de informação verdadeira que está sendo veiculada, independentemente de qual veículo foi utilizado para transmiti-la.

1. CONCEITOS DOUTRINÁRIOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE INFORMAÇÃO E DA LIBERDADE DE IMPRENSA

O Direito de informação tem é um pilar do direito fundamental, previsto no art. 5º, inciso XIV e XXXIII da Carta Maior (1988).

Para Cunha (2016), o direito à liberdade de informação compreende três aspectos essenciais: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado.

O direito de informar consiste na prerrogativa de transmitir informações pelos meios de comunicação. O direito de se informar, por seu turno, corresponde à faculdade de o indivíduo buscar as informações pretendidas sem qualquer obstáculo.

A Constituição assegura a todos o acesso à informação e resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. O direito de ser informado equivale a faculdade de ser mantido completa e adequadamente ciente acerca dos fatos e acontecimentos ao redor do globo.

A Constituição também garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade e do Estado.

Por conseguinte, na esteira de Lobo (2018), o Direito de Informação parte do dever de boa-fé daquele que presta a informação. Trata-se de um direito que surgiu diante da vulnerabilidade do ordenamento jurídico. Para o autor, diante destas situações de vulnerabilidade é dever daqueles que se encontram na posse das informações oferecê-las como forma de compensar a desinformação do primeiro grupo.

Para Silva (2006), na visão jurídica, a palavra informação está relacionada às condições e modalidades empregadas para a difusão de notícias ou outros elementos de conhecimento, como ideias ou opiniões. Pois, como afirma Silva (2014), a liberdade de informação perpassa pela abertura, tanto para procura, quanto para veiculação das informações sem censura.

Nesse sentido, temos que o Direito de informação consiste na possibilidade de se informar ou informar a alguém de um assunto tendo acesso a ele, seja de natureza científica, educativa, artística, cultural ou informativa.

Para Cavalcante (2021) acessar a informação pública é o exercício de um direito inviolável, quando justificado por um mero receio do abuso no exercício de outro direito distinto, que pode ser exemplificado pela equação: acessar a informação pública x o direito livre de comunicar.

Pelo aspecto doutrinário, é possível perceber que o Direito à Informação não se limita apenas aos documentos que se referem a um indivíduo. Ele está presente em panfletos comerciais que contém características de um determinado produto se estendendo até o direito de escolha de um determinado candidato político através de seus depoimentos e exposição de planejamentos, bem como, o acesso ao conteúdo de um processo do qual foi incluído no polo passivo e possui o direito de saber do que se trata a acusação.

São exemplos da informação a previsão do Código de Defesa do Consumidor que estabelece que a informação de natureza consumerista deve reproduzir amplamente os dados de interesse do consumidor, tais como, características, qualidade, tributos que incidem sobre o produto ou serviço e ainda os riscos que apresentam para que o consumidor não cometa erros que possam lhe causar danos. (BRASIL, 1990)

O Ministro Humberto Martins, sublinha o nascimento do dever de informação pelo fornecedor, uma vez que o consumidor não detém conhecimento da realidade que envolve a cadeia de produção.

Nesta esteira, é dever do fornecedor prestar informações sobre o produto que é ofertado ao consumidor ou do serviço que este está contratando. As informações deverão constar de forma clara e disponíveis para outros potenciais consumidores, inclusive. (BRASIL, 2020)

Os direitos de uns constituem deveres de outros. Nesse esteio, pode-se perceber que além de uma garantia constitucional, o direito à liberdade de informação se aplica aos fornecedores como um dever para com o consumidor garantindo a efetividade do direito.

Nessa perspectiva, ao analisar o Código de Defesa do Consumidor, conclui-se que o direito de liberdade de informação é para ser exercido diariamente como, por exemplo, no simples ato de ir ao supermercado, o consumidor deve ter acesso a todas as informações, como o preço do produto, as condições de fabricação contidas na embalagem e outras.

De igual sorte, ao adentrar em lojas de eletrodomésticos e afins, momento em que o consumidor é abordado por vendedores, estes devem direcionar também informações do produto desejado.

A garantia da informação tem ainda uma vertente de acordo com a Lei Ordinária Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), esta trouxe da teoria à prática o controle da Administração Pública de forma que tenham acesso aos atos realizados pelo Estado, bem como, das informações produzidas ou armazenadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Destaque-se, ainda, os Decretos de nº. 7.724, de 16 de maio de 2012, o Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012 e o Decreto nº 8.777, de 11 de maio de

2016 que tratam, respectivamente, sobre procedimentos de transparência ativa e passiva, procedimentos de classificação de informações e sobre a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal. Todos eles são os principais decretos que regulamentam a LAI em nível federal.

Desse modo, o direito de informação está presente em todos os ramos da sociedade garantido pela Constituição Federal e exercido pelas demais áreas do direito na sociedade, como acontece com o acesso à informação desde a oferta de produtos adquiridos e serviços contratados pelos consumidores até as movimentações dos órgãos públicos.

Como desdobramento do direito à informação, a Liberdade de Imprensa se apresentou muito cedo perante a sociedade, desde os jornais nos tempos remotos até chegar às redes sociais, que é considerado o meio mais rápido de propagação de um fato.

Nesta esteira, estabeleceu-se a ideia de que as redes midiáticas têm a liberdade de falar sobre qualquer fato relacionado a qualquer pessoa caracterizando assim a Liberdade de Imprensa.

É o que se depreende do entendimento de Mendes (2018), ao afirmar que o desenvolvimento tecnológico é propulsor do aumento de compartilhamentos de informações, mesmo no interior dos órgãos estatais.

As novas tecnologias de informação viabilizaram o repasse de informes no interior destes órgãos graças à internet e os conteúdos são compartilhados de acordo com o público a quem se destina.

Assim, para o público lotado nas repartições são repassadas informações diferenciadas direcionadas para as suas ações concretas, enquanto para o público em geral, geralmente são as notícias e as publicidades.

A história da imprensa no Brasil se inicia com a chegada de D. João VI, oportunidade em que se inaugurou a Imprensa Régia, responsável pela Gazeta do Rio de Janeiro, momento em que foi liberado aos poucos para a liberdade de divulgação das ideias, como escreve Bahia (1990).

Os primeiros relatos veiculados se tratava de matérias concentradas na resistência de portugueses e espanhóis às tropas de Napoleão, posteriormente, a independência se tornou fator estimulante para a extensão da imprensa e a criação de

órgãos que possibilitavam a liberdade de os cidadãos promoverem a expressão de suas opiniões e noticiar os fatos ocorridos.

A liberdade de imprensa em sua extensa dimensão tem fundamentação na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 220, *caput* e no parágrafo primeiro, pois garante o livre-arbítrio e a manifestação de pensar, expressar, repassar, buscar e receber informações. E nenhuma lei poderá causar embaraço para à plena liberdade jornalística em nenhum veículo de comunicação social. (BRASIL, 1988).

Destaca-se, igualmente, a previsão contida no art. 5º, inciso IX, da Lei Magna que dispõe sobre a liberdade de expressão da atividade artística, intelectual, científica e de comunicação com direito a não sofrer censura ou necessitar de licença. (BRASIL, 1988).

Nas palavras de Leyser (1999), o conceito de imprensa pode ser entendido não só como difusão da informação impressa por meio de jornais e revistas, mas também, falada pelos poderosos veículos como o rádio e a televisão cujo alcance de grande massa é ilimitado.

De certo modo, a liberdade de imprensa pode ser considerada um reflexo do direito à informação, posto que ela se apresenta como um veículo de levar ao indivíduo o conteúdo no qual ele tem direito de receber.

Para regulamentar a liberdade de imprensa, existe no ordenamento jurídico a Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 que dispõe sobre a liberdade de manifestação do pensamento e de informação trazendo determinações de como divulgar, quem pode divulgar e as peculiaridades que devem ser observadas pelos veiculadores da informação.

Como exemplo de peculiaridade específica da liberdade de imprensa, podemos citar o artigo 7º da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, o qual dispõe sobre a vedação de anonimato.

Diante disso, associado à livre manifestação do pensamento existe a vedação do anonimato, ou seja, todas as notícias transmitidas precisam ser identificadas, contudo, as mídias veiculadoras podem ocultar suas fontes para garantir o sigilo delas.

Também é peculiaridade da liberdade de imprensa o dever de garantir o direito de resposta e retratação do indivíduo referenciado na notícia, seja essa pessoa

física ou jurídica, que poderá manifestar discordância acerca da divulgação e exigir sua retificação, de acordo com o disposto no *caput*, do artigo 29, da Lei de Imprensa.

Pelas palavras do Ministro Britto, a imprensa ganhou status de instituição-ideia, com liberdade para exercer influência sobre as pessoas formando assim a opinião pública (BRASIL, 2019).

Assim, pode-se dizer que a liberdade de imprensa é um meio veiculador da informação, independentemente de seu gênero, capaz de produzir na sociedade uma opinião sobre o assunto reportado.

Nesse íterim, é preciso ressaltar que os direitos fundamentais são invioláveis, por isso, conseqüentemente se entende que as liberdades contidas na Carta Magna exigem um limite sob o qual se estabelece o marco entre a liberdade garantida e a infração de outro direito.

Pode-se observar no julgado a seguir do Superior Tribunal de Justiça que a liberdade de informação, bem como a liberdade de imprensa não podem ultrapassar os limites legais denegrindo a imagem de terceiros.

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO À HONRA OBJETIVA E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM COM A IMAGEM PRODUTO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEMANDANTE. DESCONEXÃO ENTRE O TÍTULO, PEJORATIVO, E O CONTEÚDO DA REPORTAGEM. ABSOLUTA DESNECESSIDADE DA VINCULAÇÃO DA MARCA DO PRODUTO À REPORTAGEM. EXTRAVASO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. 1. Demanda indenizatória movida por sociedade empresária contra a responsável por publicação jornalística em sítio da internet em que publicada reportagem a tachar no seu título de "não saudável" certos tipos de produto em desconexão com o texto da reportagem e a inserir imagem do produto da marca da autora sem que fosse o propósito jornalístico, nem tivesse sido realizado qualquer exame pontual no produto. 2. A liberdade de expressão, embora prevalente no ordenamento, não é absoluta. 3. Verificado o excesso de reportagem decorrente do desbordo dos fins informativos, devem prevalecer os direitos da personalidade com o conseqüente ressarcimento dos danos correlatos. 4. A vinculação de reportagem a discorrer sucinta e genericamente sobre adoçantes, dentre outros alimentos, apenas ao produto da marca da recorrida, além de descontextualizado com a sua finalidade, que era informar que o consumo em excesso de adoçantes pode eventualmente causar danos à saúde, maltrata específicos interesses da recorrida, pois a tachá-lo no título como "não saudável" sem que sequer tenha sido submetido a testes ou fosse está a conclusão do texto informativo. 5. Insindicáveis as provas nas quais se pautou o acórdão recorrido, com atração do enunciado 7/STJ. Ilícito configurado. 6. A determinação de retratação decorre, também, do princípio da reparação integral, inserindo-se, inclusive, dentre os poderes do juiz a possibilidade do seu reconhecimento com vistas ao

retorno da parte ao estado anterior à ofensa. 7. Retratação a ser veiculada pelo mesmo meio mediante o qual foi praticado o ato ilícito (internet). 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (BRASIL, 2019).

Pela leitura do *decisum* apresentado constata-se que se trata de uma reportagem que abordava uma marca de produto adoçante e a remetia o telespectador a um alerta para a saúde. Nesta situação, a informação repassada era de que o uso em excesso do produto causaria prejuízos à saúde dos consumidores.

Desse modo, quando a reportagem deixou de ser de título de conhecimento e utilidade pública passando a vincular o produto a uma marca específica, o que se constata é o extravaso do direito de informação, o que acarretou a condenação da rede que propagou a reportagem a indenizar a marca pela divulgação da notícia de modo pejorativo.

No caso judicial em comento, depreende-se que houve lesão à imagem da pessoa jurídica que detém a marca do produto, assim, o julgado é um excelente exemplo para demonstrar a necessidade de observância do limite estabelecido entre a liberdade de informação e a liberdade de imprensa.

A informação pode sim ser livremente divulgada por meio da imprensa, contudo, o seu exercício deve observar as garantias fundamentais inerentes aos terceiros envolvidos na notícia, artigo, reportagem ou outro meio de propagação do assunto.

Neste sentido, o Ministro Sanseverino assevera que não existem direitos fundamentais absolutos e ilustra sua fala dizendo que assim haverá choque entre a liberdade de imprensa e o direito de imagem de alguém que esteja sendo assunto naquele momento. Nesse caso haverá colisão entre os direitos fundamentais de um e de outro. Quando isso acontece é necessário que haja proporcionais limitações ao exercício de cada um. (BRASIL, 2019)

Diante disso, pode-se afirmar que o direito à informação é uma garantia fundamental tal qual o direito à liberdade de imprensa, contudo esses não podem entrar em colisão com outras garantias fundamentais como o direito a imagem, a honra ou a inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

Assim sendo, os veículos que visam promover por meio da imprensa a divulgação da informação para a sociedade não podem exceder os limites garantidos por outra garantia constitucional, sob pena de serem relativizados em prol da privacidade e intimidade, por exemplo.

2. CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Feitas as considerações relativas ao direito à informação, igualmente, à liberdade de imprensa, é mister ressaltar que em contraposição aos referidos direitos temos o denominado Direito ao Esquecimento.

Desse modo, ao indicar o início em marcação temporal é possível destacar o surgimento do Direito ao Esquecimento em 1940 juntamente com a publicação do Código Penal criado pelo decreto-lei nº 2.848, em 7 de dezembro.

O Direito ao Esquecimento, na visão de Morato e Cicco (2015), surgiu na esfera do Direito penal e pressupõe que após alguém haver cumprido pena ou ser absolvido de um determinado crime não poderão ser mais divulgadas informações sobre tal dolo.

O teor do Enunciado 531 do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2013) dispõe que “o direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais”.

Nesta perspectiva, os primeiros casos de direito ao esquecimento foram na esfera penal apontando para a possibilidade de ressocialização do indivíduo, após findar a culminação legal, sendo o processo arquivado apenas consultados em casos de reincidência configurando-se, assim, a oportunidade de recomeço.

Em razão disso, o conhecimento da sociedade a respeito dos crimes e seus autores era mínimo, da mesma forma que voltar à tona os casos e seus agentes era extremamente raro, situação que mudou com a instituição das redes televisivas e em seguida com a inserção das redes sociais.

Atualmente, com o avanço tecnológico, o armazenamento digital se configurou em um importante recurso para se guardar informações consideradas relevantes e tornou prático armazenar cada vez mais dados para se ter acesso rápido a eles a qualquer momento e em qualquer lugar tornando possível realizar a divulgação de fatos ocorridos na sociedade a partir de noticiários com facilidade de acesso.

Nesse sentido, com a modificação da cultura em memorar fatos já ultrapassados de forma desenfreada, mesmo quando esses não têm relação com o divulgador e pode ser prejudicial ao titular do acontecimento, surge também o aumento

dos casos de pessoas insatisfeitas com essas publicações, que possuem seu direito à privacidade em vulnerabilidade.

Os danos causados por informações falsas, ou mesmo verdadeiras, podem trazer transtorno quando a esfera da vida privada e da intimidade for veiculada por meio da internet (BRASIL, 2013).

Tais atos produzem resultados ainda mais nefastos do que a divulgação das informações pelos meios tradicionais. Em casos assim, uma retratação publicada em jornal, possivelmente, não teria a força necessária para reparar os danos causados por uma notícia injuriosa divulgada nos sites.

Em razão disso, juntamente com o aumento da divulgação de fatos e acontecimentos, também surge as deturpações da verdade, a inclusão de opiniões pessoais nas matérias convencionadas.

Essas situações influenciaram os agentes vinculados aos fatos ou acontecimentos a levarem suas inconformidades ao Judiciário para pleitear as correções pertinentes e exclusões da mídia das matérias veiculadas que causassem ofensa ou prejuízo ao ofendido, o que levou à formação do conceito de direito ao esquecimento de acordo com o caso concreto.

Além disso, a sociedade prevê como fundamento garantido a inviolabilidade da vida privada, como dispõe o Código Civil (BRASIL, 2002), principalmente no que tange as veiculações de informações pejorativas que podem, inclusive, atingir diretamente sua imagem ferindo a honra, boa fama e respeitabilidade.

Tais ocasiões já descritas em determinação legal, preveem a possibilidade de proibição da utilização da imagem do indivíduo, por seu requerimento ou de sucessor legítimo cabendo indenização na esfera civil após análise do caso concreto.

Em que pese os registros temporais das práticas do direito ao esquecimento serem datados na década de 40, a expressão definitiva só veio a ser utilizada em fevereiro de 2007, com Viktor Mayer Schönberger (2009) quando em um artigo ele formulou o que foi alcunhado *the right to be forgotten*.

A nomenclatura que em tradução livre significa “o direito a ser esquecido”, formalmente publicado em uma discussão sobre o caso de uma mulher solteira que perdeu a oportunidade de participar do corpo docente de uma universidade tão somente pelo fato de ter publicado uma fotografia onde ela aparecia ingerindo bebida alcóolica

e que, na visão dos coordenadores da faculdade não seria conduta apropriada para os alunos e, em razão disso, dispensaram a candidata do processo seletivo.

De acordo com essa prática, pode-se destacar a ruptura do direito à privacidade da mulher com o direito ao esquecimento de um fato anterior ao processo seletivo, no qual ela se arrependeu e poderia claramente evitar acontecer novamente podendo ter uma chance de se inserir no corpo docente da universidade.

Por outro lado, esse direito não foi acolhido pelos responsáveis da instituição, pois a preocupação era o risco de influenciar os alunos de forma pejorativa, ocasionando a má fama da faculdade por ter contratado uma professora com tal conduta prejudicando a visibilidade da empresa com relação a sociedade.

Ainda que o tema só tenha tomado abrangência nos últimos anos, em processos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça e até mesmo pelo Superior Tribunal Federal pode-se visualizar decisões que equivalem à análise do Direito ao Esquecimento.

A apresentadora Maria da Graça Xuxa Meneguel, por meio de um processo judicial, requereu da empresa Google que qualquer tipo de resultado de pesquisa que fizesse referência ao termo pedofilia ou congêneres fosse desvinculado de seu nome. Contudo, na deliberação da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2012) ficou decidido que não se pode restringir o direito da coletividade em ter a informação por meio do seu provedor, uma vez que o acesso a estes sites é virtual público e irrestrito, motivo pelo qual a ação deveria ser disponibilizada através dos veiculadores dos dados.

Em alguns casos, como, por exemplo, o demonstrado em um julgado que envolveu uma celebridade da mídia televisiva e findou-se com o deferimento apenas visando o direito da sociedade em ter acesso à informação considerando que esta deve ser disponibilizada por todos os meios de comunicação existentes.

Outrossim, as informações ali disponibilizadas são livremente veiculadas, mesmo que sejam ilícitas, pois o papel de tais provedores se restringe à identificação de páginas na web onde consta determinado dado.

Tais mecanismos de busca facilitam o acesso e a conseqüente divulgação de páginas com conteúdo ilegal, os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema essas páginas porque elas são públicas e compõem a rede mundial de computadores.

Diversamente, nas palavras de Mendes (2007) se a pessoa deixou de atrair notoriedade desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar.

Contudo é pertinente analisar a ausência de interesse público com o decurso do tempo, como percebe Maldonado (2017) ao afirmar que aquele que invoca o Direito ao Esquecimento reconhece a relevância de uma determinada informação no tempo passado, mas sustenta que o interesse público deixou de existir em função da fluência temporal.

Dessa forma, percebe-se que o direito ao esquecimento toma lugar nas decisões judiciais nos últimos anos, sempre sendo analisado caso a caso de forma individual.

3. O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, RECONHECIMENTO E LIMITAÇÕES DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Com o aumento dos casos envolvendo a teoria do direito ao esquecimento, as discussões chegaram recentemente no Supremo Tribunal Federal sendo fixada uma tese de repercussão geral no ano de 2021.

A repercussão geral se deu mediante ao julgamento de um caso, cujo objeto seria o pedido de compensação pecuniária e reparação material devido ao programa Linha Direta ter utilizado a imagem da falecida Aída Curi, retomando fatos do caso 50 anos depois do ocorrido, sem a autorização de seus irmãos, autores da ação.

A motivação do pedido baseando-se no direito ao esquecimento, se justifica pelo fato de que Aída Curi foi brutalmente estuprada, violentada e morta no ano de 1958. Na época a mídia exacerbou o caso, divulgando todos os passos da investigação e do processo criminal instaurado em seguida, causando tamanho constrangimento dos familiares que ainda sofriam com o luto.

O pleito foi indeferido, tendo julgamento manifestando pela impossibilidade do direito ao esquecimento no caso em testilha.

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. (BRASIL, 2021)

A decisão restou definida como Tema 786 - Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares tendo como um dos pontos da justificativa contida na ementa que as normativas brasileira têm previsões para supressão de informações pessoais após decorrido certo tempo, contudo, não dispõem sobre o direito ao esquecimento.

O ordenamento jurídico brasileiro possui expressas e pontuais previsões em que se admite, sob condições específicas, o decurso do tempo como razão para supressão de dados ou informações, em circunstâncias que não configuram, todavia, a pretensão ao direito ao esquecimento. Elas se relacionam com o efeito temporal, mas não consagram um direito a que os sujeitos não sejam confrontados quanto às informações do passado, de modo que eventuais notícias sobre esses sujeitos – publicadas ao tempo em que os dados e as informações estiveram acessíveis – não são alcançadas pelo efeito de ocultamento. Elas permanecem passíveis de circulação se os dados nelas contidos tiverem sido, a seu tempo, lícitamente obtidos e tratados. Isso porque a passagem do tempo, por si só, não tem o condão de transmutar uma publicação ou um dado nela contido de lícito para ilícito (BRASIL, 2021)

Destarte, no entendimento do tribunal julgador, a Constituição Brasileira não se torna compatível com o pedido em ideia do direito ao esquecimento, este quando baseado em aplicar a obrigatoriedade de não divulgação de conteúdos verdadeiros após um determinado lapso temporal sejam eles publicados em meios de comunicação social análogos ou digitais.

O posicionamento nacional pátrio não se assemelha ao direito europeu que, por sua vez, teve julgamento em caso semelhante no ano de 2014, marco em que se consolidou na Espanha o direito ao esquecimento (2014).

A discussão não se iniciou nesse marco, em que pese o referido caso tenha se iniciado no ano de 2012 com o pedido de um cidadão espanhol para que a editora La Vanguardia Ediciones SL retirasse ou alterasse as páginas em que continham seus dados pessoais, na intenção de ocultá-los ao público, ou dificultar o fácil acesso deles.

Na decisão, o Tribunal europeu ponderou que deve ser procurado um equilíbrio entre o interesse dos internautas de obter a informação e os direitos fundamentais da pessoa, motivo pelo qual condenou não a editora, mas o canal que foi utilizado como meio para a divulgação das informações, no caso a Google Spain qualificado como motor de busca responsável pelo tratamento de dados pessoais.

Assim, na visão do ordenamento europeu, o operador de mecanismo de pesquisa é obrigado a remover os links para páginas web e demais informações, publicadas por terceiros e contendo dados pessoais relativos a uma pessoa, ainda que as informações sejam verídicas e a publicação seja lícita.

Em conteúdo similar ao entendimento europeu, foi promulgada no Brasil a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), com a intenção de regular o tratamento de dados pessoais com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural ou jurídica, incluindo os meios digitais (2018).

A Lei dispõe sobre a responsabilização do operador que recebe dados pessoais de indivíduos e os transmite, havendo inclusive sanção para as ocasiões em que for constatada a veiculação de forma indevida desses dados.

Nessa linha, por meio desta normativa se pode obter a proteção dos dados pessoais das pessoas naturais e jurídica, tendo assim garantidos os direitos fundamentais de liberdade e privacidade.

Não obstante, podemos observar no direito colombiano a mesma visão de equilíbrio dos direitos fundamentais, sendo implantada pelas decisões de sua Corte que os meios de comunicação devem manter as informações atualizadas das notícias sobre processos judiciais de ofício ou quando solicitar o interessado, para resguardar o direito à honra e ao bom nome do indivíduo, bem como não restringir o direito à informação da sociedade (COLÔMBIA,2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pela pesquisa realizada é possível constatar que nenhum direito é absoluto, nem mesmo as garantias fundamentais quando estas se entrecrocaram. Portanto, quando existe uma colisão sobre dois direitos ou garantias fundamentais é necessário realizar o juízo de ponderação, que irá analisar qual direito irá predominar sobre o caso concreto.

Assim, cumpre salientar que até o presente momento o entendimento pacificado da jurisprudência brasileira é de negar o direito de ser esquecido para os casos em que houver a divulgação de conteúdos verdadeiros após um determinado lapso temporal do ocorrido, independentemente do meio de veiculação.

Contudo, ainda se pode requerer a obrigatoriedade de cessar as divulgações em que ocorram a transmissão de conteúdos falsos ou adulterados, especialmente nos casos em que a informação possa denegrir a honra ou a imagem da pessoa em questão.

De outro lado, o direito à informação e a liberdade de imprensa, desde que não atinjam a honra e a imagem do indivíduo, possuem uma espécie de absolutismo hierárquico quando confrontados com o direito ao esquecimento, considerando que aqueles são direitos que atendem aos interesses da sociedade, enquanto este perfaz a proteção de um único indivíduo, que nem sempre será lesado pela situação de transmissão de notícia que o vincule.

Esse é o limite imposto pela interpretação das normas jurídicas analisadas, outrossim, pela constatação da revisão bibliográfica e jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, que resultou na tese objeto do tema 786. Haja vista que institui que o direito ao esquecimento é incompatível com as disposições normativas brasileira.

Contudo, há que se ressaltar que em outros ordenamentos jurídicos, como o espanhol e venezuelano, o entendimento jurisprudencial é divergente do brasileiro, posto que naqueles ordenamentos há o reconhecimento do direito ao esquecimento, ainda que se trate de informações verdadeiras transmitidas após certo tempo, haja vista que o indivíduo possui o direito de requerer que encerre a memorização de fatos ou informações que não o agrade.

Desse modo, constata-se que até o presente momento o direito ao esquecimento no Brasil não foi consolidado, ao revés disso, foi refutado pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que se trate de teoria que tenha fundamento legal, doutrinário ou mesmo adeptos situados nos tribunais superiores, assim sendo, ficou evidenciado que no ordenamento brasileiro dar-se-á primazia à liberdade de imprensa e direito à informação em detrimento do esquecimento.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Juarez. *Jornal, história e técnica: história da imprensa brasileira*. 4. ed. São Paulo: Ática, 1990.

BRASIL. Senado Federal, Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. *Online*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm>. Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Online*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Online*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 26 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei nº 12.527, de Acesso à Informação. 2011. *Online*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 23 nov. 2020.

BRASIL. Decreto nº 7.724 de 16 de maio de 2012. Dispõe sobre procedimentos de transparência ativa e passiva. *Online*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm>. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1316921. Brasília, 2012. *Online*. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859>>. Acesso em: 20 dez. 2020.

BRASIL. Decreto nº 7.845 de 14 de novembro de 2012, que trata sobre procedimentos de classificação de informações. Brasília, 2012. *Online*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7845.htm>. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. Decreto nº 8.777 de 11 de maio de 2016. Trata sobre a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal. *Online*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8777>. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2018. *Online*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm> Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.704.600. Brasília, 2019. *Online*. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&s equencial=1875218&num_registro=201701721419&data=20191015&formato=PDF.>>. Acesso em: 26 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 130. Brasília, 2019. *Online*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 30 nov. 2020

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1010606. Brasília, 2021. *Online*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASÍLIA-DF. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 531. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Coordenador Geral Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília, 2013. *Online*. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br>>. Acesso em: 10 set. 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Vade Mecum de jurisprudência: Dizer o Direito*. 10º ed. Salvador: Ed.JusPODIVM, 2021.

CUNHA, Dirley Júnior. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Ed.JusPODIVM, 2016.

COLÔMBIA. Corte Constitucional da Colômbia. Sentença Nº T-277. Bogotá, 2015. *Online*. Disponível em: <http://e.tribunalconstitucional.cl/img/Attachment/1929/T_277_15_Sentencia.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2021.

ESPAÑA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Decisão Prejudicial C-131/12. 13/05/2014. Espanha, 2014. *Online*. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf;jsessionid=9ea7d2dc30d5fe90ba6179b14238af0fae643c9fa1b9.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxyKaNb0?doclang=PT&text=&pageIndex=1&part=1&mode=DOC&docid=152065&occ=first&dir=&cid=100417>. Acesso em: 28 abr. 2021.

LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à liberdade de imprensa. Revista Justitia**. São Paulo, 1999. *Online*. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/c44y59.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **DIREITO CIVIL**. Obrigações Volume 2. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *Online*. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=ddJiDwAAQBAJ&pg=PT142&lpq=PT142&dq=O+direito+%C3%A0+informa%C3%A7%C3%A3o+e+o+correspetivo+dever+de+informar+t%C3%A0+raiz+hist%C3%A0>>. Acesso em: 22 nov. 2020.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao Esquecimento**. São Paulo: Novo Século Editora, 2017.

MARTINS. Humberto. **O dever de informar e o direito à informação (I — a perspectiva do Direito do Consumidor)**. *Conjur*, 2020. *Online*. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2020-fev-19/dever-informar-direito-informacao-parte#_ftn1>. Acesso em: 26 nov. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MORATO, Antônio Carlos; DE CICCIO, Maria Cristina. Direito ao esquecimento: luzes e sombras. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; GOMES, Mariângela Gama de Magalhães (orgs.). **Estudos em homenagem a Ivette Senise Ferreira**. São Paulo: LiberArs, 2015.

MOREIRA, Rogério Fialho. Enunciado trata do direito ao esquecimento na sociedade da informação. Notícias Superior Tribunal de Justiça, 2013. *Online*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/abril/enunciado-trata-do-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao>. Acesso em: 30 set. 2020.

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27ª edição. São Paulo. Malheiros Editores. 2006.

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª edição. São Paulo. Malheiros Editores. 2014

SCHÖNBERGER, Viktor Mayer. **Delete: the virtue of forgetting in the digital age**. Princeton University. New Jersey, 2009.